

LENDAS, MITOS, RESPOSTAS SIMBÓLICAS E SANTOS: NÃO CREIAM QUE A LEI PENAL SERÁ A SALVAÇÃO

Thiago Miranda Minagé¹

Karina C. B. Lopes²

Diego Augusto Bayer³

Aquele que luta com monstros deve acautelar-se para não tornar-se também um monstro. Quando se olha muito tempo para um abismo, o abismo olha para você.
Friedrich Nietzsche

RESUMO: A proposta é estimular o debate sobre uma tendência punitivista que caminha na contra mão das correntes de política criminal que aspiram por um direito penal do equilíbrio. Uma das provas dessa propensão ao direito penal máximo está na recente inclusão do delito previsto no artigo 218-B do código repressivo (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável) no rol dos crimes hediondos. Este enrijecimento da lei penal não passa de uma resposta demagógica emergencial dos governantes para produzir na sociedade um sentimento de tranquilidade e de político atuante. Assim, o Estado com o apoio da mídia atribui um efeito comunicativo elevado à violência e, após criar um clima de pavor e instabilidade, tipifica novos comportamentos e etiqueta condutas de hedionda. Contudo, nada disso desencoraja nem desestimula a prática delitativa, já que o problema é social e não penal.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes hediondos. Direito Penal de Emergência. Lei 12.978/2014.

1 UM CICLO VICIOSO E INEFICAZ: A BANALIZAÇÃO DA CATEGORIA “HEDIONDO”

O texto intitulado “O domínio do fato e o etiquetamento dos crimes hediondos – a banalização de teses no Direito Penal”, de autoria de Lenio Streck, publicado em junho de 2013, inicia com uma pequena lenda sobre o dia em que os primeiros condenados à morte foram enforcados em um país da Europa por crime de “bateção” de carteira. A fábula conta que no dia do enforcamento muitos curiosos foram até à praça para assistir ao “espetáculo” e

¹ Doutorando em Direito pela UNESA/RJ; Mestre em Direito Pela UNESA/RJ, Especialista em Penal e Processo Penal pela UGF/RJ, Professor da Pós Lato Sensu da UCAM/RJ, de Penal e Processo Penal da UNESA/RJ, Coordenador da Pós Graduação Lato Sensu em Penal e Processo Penal da UNESA/RJ e da graduação da UNESA/RJ unidade West Shopping; Professor visitante da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), Membro da AIDP – Associação Internacional de Direito Penal e Autor da obra: Prisões e Medidas Cautelares à Luz da Constituição – publicado pela Lumen Juris.

² Mestre em Educação pela Universidade da Região de Joinville; Especialista em Direito Penal e Direito Processo Penal; Professora de Processo Penal e Prática Processual Penal da UNIVILLE/SC e FCJ/SC; Advogada.

³ Doutorando em Direito Penal, Professor de Penal e Processo Penal da Católica de Santa Catarina; autor de obras jurídicas, Advogado criminalista.

“lixando-se para a hediondez do crime” aproveitaram para furtar ainda mais, revelando-se o dia em que mais se furtaram carteiras naquele país.

Com isso, já de início, registramos que até mesmo as lendas indicam que o discurso de recrudescimento das penas para contenção do crime não passa de um mecanismo simbólico. Simbolismo este que inevitavelmente “assombra” toda política criminal que vigora em nossa sociedade.

A história no Brasil tende percorrer o mesmo caminho das fábulas. Desde o Estado Novo (1937), atravessando pelo Código Repressivo de 1940 e passando por mais de 151 reformas penais até os dias atuais, o endurecimento das leis, conduzido pela criminologia burocrática – populista – midiática, não ofereceu nada além de uma “solução” falaciosa para o enigma da criminalidade, resultando apenas no aumento da população carcerária nacional⁴. Anota-se que os crimes hediondos em muito corroboram para esse cenário.

No ano de 1990, após a aprovação do projeto nº 50/90 do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, foi editada pelo governo de Fernando Collor de Melo, a Lei dos crimes hediondos (Lei nº. 8.072/90) como complemento ao disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da CRFB/88⁵. Registra-se, contudo, que a retro mencionada Lei visou não apenas amoldar o preceito constitucional à norma penal, mas também acolhera ordem jurídico-social em um momento que a sociedade brasileira clamava por mais segurança.

Na ocasião, mais especificamente no final da década de 80, surtos de sequestros estavam ocorrendo no país. Destaca-se que grande parte das vítimas eram pessoas abonadas economicamente⁶. Assim, o governo brasileiro, na ânsia de satisfazer as expectativas do povo e reestabelecer uma pseudosseguurança, editou a Lei nº. 8.072/90, como instrumento imediato de “guerra contra o crime”.

A respeito do afã em conter a criminalidade diante da pressão popular, Leal (1996, p. 17), denunciando a inutilidade do endurecimento do sistema punitivo, afirma:

⁴ “O recrudescimento dos aparelhos do sistema penal demonstram êxito no punitivismo em terras brasileiras. O Sistema integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) vinculado ao Ministério da Justiça, com referência ao último dado de dezembro de 2012, aponta que havia um total geral de presos no sistema e na polícia de 548.003 indivíduos. Os dados consolidados de 2008/2009 demonstram que em 2003, a população total do sistema era de 308.304 presos – quer dizer, em menos de dez anos, um incremento de 80% [...]” (ROSA; AMARAL, 2014, p. 5).

⁵ Art. 5º, inciso XLIII, da CRFB/88 “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

⁶ Em meio às vítimas estava o empresário Roberto Medina (1990), à época, irmão do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, tido como o estopim para a edição da lei e também o empresário Abílio Diniz (1989).

Os episódios das extorsões mediante seqüestro constituíram fator imediato e determinante para a promulgação da Lei 8.072 de 25-7-90. É certo que a Constituição Federal, no mencionado inciso XLIII, art. 5º, que trata dos direitos e garantias individuais, já previra a possibilidade de se considerarem legalmente hediondos certos tipos de crimes. Porém, se não fosse o episódio do grande número de seqüestros, que gerou pânico na população dos grandes centros urbanos e, se não fosse também a manipulação político-ideológica de tal fenômeno, dificilmente as correntes conservadoras teriam conseguido reunir a maioria parlamentar necessária para aprovação desta lei, que endureceu significativa e inutilmente o sistema punitivo brasileiro. Sob esse aspecto, podemos afirmar que a lei de crimes hediondos é filha natural da intensa onda de seqüestros ocorrida no Rio de Janeiro, São Paulo e outros grandes centros urbanos brasileiros.

Além da “*síndrome do medo*”, Leal (1996, p. 17) aponta como fator determinante para a aprovação da Lei dos Crimes Hediondos a existência de parlamentares que defendiam ferrenhamente uma corrente política-criminal, de origem norte-americana, denominada *Law and Order*, a qual se sustenta na “crença” de que a crueldade das penas é suficiente para dar freio à criminalidade, vez que baseada “em um modelo punitivo retributivo” (CARVALHO, 1997, p. 22).

Sucedede que, na ânsia de se atender rapidamente ao pleito latente da sociedade, a tramitação da Lei nº. 8.072/90 ocorreu de modo bastante acelerado, de tal modo, que o legislador não incluiu em seu rol o do homicídio qualificado. Diante do veloz trâmite da Lei, a omissão pode ter ocorrido por esquecimento/descuido, ou quem sabe o legislador não percebeu a crueldade que é inerente ao delito ou, quiçá, naquele tempo, o homicídio não atingia os moradores das regiões mais nobres. É preciso pensar.

A reflexão é válida. Isso porque, algum tempo depois, mais precisamente no ano de 1994, a história se repete. A Lei nº. 8.072/90 é alterada para abarcar o homicídio qualificado no rol dos Crimes Hediondos. Esta inclusão foi igualmente motivada pela repercussão social, uma vez que a vítima do assassinado foi Daniella Perez, moça de classe média alta, filha de uma novelista bastante popular à época.

Nota-se, portanto, que é em meio às comoções sociais, resultantes da prática de crimes com maior grau de reprovabilidade, com repercussão na mídia e que envolvem pessoas públicas e com maior poder econômico, que (re)surgem os discursos sobre o recrudescimento da legislação penal, tais como a criação de novos delitos, a redução de garantias fundamentais do agente, o aumento da reprimenda aos delitos já tipificados, tudo com o objetivo de traçar uma fictícia paz social. Deixando claro que não estamos aqui “combatendo o combate à criminalidade”, apenas questionamento as molas propulsoras que alimentam o sistema e ainda os meios utilizados para alterar e implantar políticas criminais, ou seja, criticamos

veementemente os motivos ensejadores e ainda a forma pela qual modificam-se os instrumentos legislativos.

O passeio pela legislação não para aqui. Em 1998 a imprensa divulgou uma sucessão de casos envolvendo a falsificação de medicamentos. O resultado? Mais crimes rotulados. Passou a ser hedionda, sem qualquer critério de razoabilidade, até mesmo a falsificação de material de limpeza, uma vez que as Leis nº. 9.677/98 e nº. 9.695/98 foram votadas de forma casuística e a técnica.

Esta ação política repressiva desenfreada busca legitimidade e simpatia na massa que pretende representar, contudo não passa de um artifício demagógico, combinado, muitas vezes, com a exploração da boa fé, já que mesmo sabendo se tratar de um engodo, o governo utiliza-se da Lei para acalmar os ânimos do povo que, intitulado-se como vítima, clama por uma postura mais firme do Estado.

Dados estatísticos comprovam o que ora se afirma. Gomes (2013, p. 02) aponta como exemplo desta política “desastrada” os crimes de homicídio. O autor esclarece que o efeito redutor positivo do número de crimes de homicídio, após a Lei nº. 8.072/90 se deu apenas nos dois primeiros anos (1991 e 1992) sendo que “a partir daí, a escalada sangüinária não mais cessou [...]”. O autor anota, que “após a aprovação da lei, a taxa caiu 8% e voltou a crescer 7,7% já no ano seguinte”, sendo que “entre 1994 e 2000 o crescimento foi de 39%”. Portanto, como se vê, a hediondez não significa redução de crimes.

Mesmo com a divulgação de dados demonstrando (por A+B) que o Direito Penal é incapaz de resolver os problemas éticos ou sociais, foi sancionada, em 21 de maio de 2014, a Lei nº. 12.978. Pela novel Lei, introduziu-se no rol dos crimes hediondos o tipo penal previsto no artigo 218-B do código repressivo, ou seja, o legislador não busca proteger os bens por importância ou relevância e sim por puro populismo e aproveitamento político eleitoral.

Podemos dizer que se as alterações na Lei dos Crimes Hediondos anteriores ao ano de 2014 de alguma forma “foram por tragédia” (uma vez que resultaram da repercussão decorrente da consumação de alguns crimes, ainda que não só), agora (a lei que torna crime hediondo a exploração sexual ou favorecimento à prostituição de crianças, adolescentes e vulneráveis) é “como farsa”.

Os meios de comunicação não divulgaram qualquer caso de repercussão nacional relacionado ao favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual envolvendo crianças. Portanto, aqui, muito embora o objetivo do selo da hediondez seja o mesmo, o fundamento é outro. Estamos em festa.

É cediço que o Projeto de Lei nº. 7220/14 ficou mais de quatro anos aguardando aprovação no Senado, contudo, a Lei nº. 12.978 somente foi sancionada no ano de 2014, exatamente, quando o povo brasileiro, às vésperas da copa do mundo, festeja a proximidade dos jogos. Os jogos eram celebrados, mas a Copa foi objeto de muitos protestos, o povo estava encolerizado e o governo, que passou a ser objeto de muitas críticas, perdia credibilidade e força.

A insatisfação popular estava instalada, havia crise e desordem, e isso já seria suficiente para justificar uma “revisão das penas”, já que naquele momento era preciso “agradar” o povo (para que não arruinasse a festa) e, neste aspecto, os discursos de emergência tendem a surtir efeito sedante. Contudo, o fundamento da Lei está para além do interesse pela paz nos estádios e pela sustentação da ordem durante a “Copa das Copas” – 2014 é ano de eleição e o poder de governo está enfraquecido.

Tradicionalmente, nos anos eleitorais, não por acaso, (res)surgem os discursos de emergência e conseqüentemente proliferam-se as leis. Como já anotado, a primeira Lei tratando dos Crimes hediondos é datada de 1990, registra-se que foi o ano em que Collor e Lula disputaram as eleições. Já no ano de 1994 em plena disputa entre Fernando Henrique e Lula, surge a Lei nº. 8.930/94 e, quatro anos depois, em 1998, no calor de nova contenda (Fernando Henrique *versus* Lula) são aprovadas as Leis nº. 9.677/98 e nº. 9.695/98 (Gomes, 2002). Mais uma vez, constata-se apenas interesses políticos específicos em (re) eleições.

Muda-se a legislação e às vezes alguns atores (já que em algumas situações os políticos permanecem os mesmos), já o público (leia-se povo) continua sendo ludibriado. É neste contexto que a Lei – que não fala, não grita e não apresenta qualquer comportamento em face de ameaça ou agressão – aqui é comparada ao “boneco de Judas”. Aqui está o ponto nodal, o engodo que são tais legislações punitivas extremistas que em nada diminuem a criminalidade, apenas, apontam de forma simbólica para uma atuação legislativa, cada vez mais desprestigiada.

Irrelevante o fato de a Lei resolver ou não o problema da criminalidade (sua origem). Quando a Lei falha, o povo se rebela, malha o boneco de Judas, conjuga-o com o demônio e lhe joga na fogueira. Depois reza, clama para todos os santos e suplica por novas Leis. E assim, num moto-contínuo a Lei carrega os pecados dos governantes funcionando como um perfeito “bode expiatório”.

Mas se o que interessa são os fins políticos e eleitoreiros, pouco importa se o Direito Penal é “simbólico” e a Lei não passa de uma farsa, aqui a luta é pelo poder.

2 O ESTADO DE EMERGÊNCIA E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

A ideia de emergência, conforme explica Choukr (2002) é habitualmente atrelada ao sentido de “crise” e crise é algo que surge repentinamente e desestabiliza o ‘status quo ante’ colocando em risco os padrões de comportamento aceitos como “normais”, podendo, por consequência, corroborar com a “manutenção das estruturas”. Neste aspecto exige-se uma resposta “imediate” ao “súbito” que deve perdurar pelo tempo que for necessário para atender o estado emergencial.

Por sua vez, em matéria jurídico-penal os “discursos de emergência” estão intimamente relacionados ao fenômeno de expansão do Direito Penal e para explicar esse movimento de expansão a partir da emergência tomamos por base o paradigma perfilhado por Ulrich Beck. A Teoria do referido sociólogo nos permite analisar o processo de ampliação do sistema punitivo a partir de uma perspectiva crítica da modernização reflexiva (sociedade pós-moderna ou contemporânea) também compreendida como “sociedade de risco”.

Nas sociedades de risco preponderam “os conflitos de distribuição dos malefícios que se traduzem em uma expectativa social de eliminação e de controle de riscos, bem assim na imputação de responsabilidade aos causadores das situações de perigo” (SILVA, 2010, p. 05).

Deste anseio pela eliminação e controle dos riscos (violência subjetiva), decorrente do sentimento de insegurança e dos denominados discursos de emergência, emanam reivindicações sociais para que o Estado ofereça a tão aspirada proteção, especialmente, pelo viés normativo-penal.

Assim a ampliação da intervenção penal, resultante de uma vitimização coletiva, faz com que o Direito Penal perca seu objetivo natural que é ser uma ferramenta de defesa do povo frente à intervenção coativa do Estado, gerando por exemplo, decretos prisionais preventivos de forma infundada e sem qualquer parâmetro jurídico que os justifique⁷.

A solução de controle de riscos, portanto, é meramente simbólica, uma vez que, conforme explica Hassemer (1994, p.43):

há uma tendência do legislador em termos de política criminal moderna em utilizar uma reação simbólica, em adotar um Direito Penal simbólico. Quero dizer com isso, que os peritos nessas questões sabem que os instrumentos utilizados não são aptos

⁷ Sustento em meu livro *Prisões e Medidas Cautelares à luz da Constituição* que uma prisão preventiva deve estar não só fundamentada na lei como também justificada em circunstâncias fáticas que autorizem e indiquem a necessidade do decreto prisional, apresentando verdadeiro juízo de probabilidade e não mera possibilidade.

para lutar efetiva e eficientemente contra a criminalidade real. Isso quer dizer que os instrumentos utilizados pelo Direito Penal são ineptos para combater a realidade criminal.

Deste modo, podemos afirmar que o Direito Penal está imerso em uma crise de efetividade e legitimidade, o que o torna carente de sentido, já que deixa transparecer que o Direito Penal tem como objetivo proteger bens jurídicos⁸ e, conseqüentemente, denotador de uma manifestação estatal de seu poder (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1999).

Neste sentido, Alexandre Morais da Rosa e Salah H. Khaled Jr alertam que:

a suposição de que o direito penal “protege bens jurídicos” apenas justifica discursivamente a sua continuada e irrefreável expansão. Afinal, se assumimos essa crença como verdade, torna-se desejável que toda a realidade esteja acobertada pelo mágico guarda-chuva que é o direito penal. A hipertrofia que resulta da assunção dessa função mágica faz do caráter de *ultima ratio* do direito penal um mero asterisco em um sistema que se amplia indefinidamente, com potencial incomparável para a destruição. Como Zaffaroni observou, NADA produziu mais danos a bens jurídicos nos últimos séculos que direito penal agenciado pelo poder punitivo estatal.

Não pode prevalecer, portanto, no atual plano de ordem jurídico-penal a ideia de um Direito Penal fundado na proteção de bens jurídico, uma vez que seu papel não é prevenir delitos, nem garantir a vigência da norma.

A questão é que a opinião pública, influenciada pela violência amplamente divulgada pela mídia (e exatamente por isso), demanda por um combate à violência a qualquer custo e assim contribui para o nítido processo de inversão do foco do sistema penal, que não tem efeitos protetivos concretos.

Deste modo o que temos hoje é um Direito Penal “voltado à prevenção do futuro” de caráter meramente simbólico. Neste sentido Camargo (2001, p. 87) esclarece:

A complexidade social fez surgir uma série de fatos e comportamentos até então não previstos pelo legislador penal, o que obrigou à produção de uma legislação extrapenal capaz de fazer frente a esta criminalidade, apenas como um **simbolismo**, uma resposta do Direito Penal à sociedade, ansiosa por medidas que diminuam os crimes modernos. **É o caso da lei dos crimes hediondos**, lei do meio ambiente, sistema financeiro, etc. Não conseguiu dar validade a estas normas, porque o Direito Penal brasileiro ainda se apegava ao positivismo jurídico kantiano, o que o impede de um desenvolvimento para acompanhar a ciência penal no mundo moderno (sem grifo no original).

⁸ Nesse sentido, conforme dispõe Hans Welzel, a tarefa central do Direito penal residiria em proteger determinados bens vitais da sociedade – os denominados bens jurídicos – garantindo, assim, a vigência dos valores ético-sociais (WELZEL, 1997).

Entendemos, que o Direito Penal somente deve(ria) intervir quando todos os meios de solução de conflitos (formais/informais) falhassem, em uma tendência de adoção de medidas despenalizadoras. Contudo, é nítido que no atual momento, diante da inegável influência exercida pelos meios de comunicação sobre o Direito Penal de Emergência, ele tem sido constantemente utilizado como instrumento primeira ou *única ratio*.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PARA NÃO CONCLUIR

Nunca haverá Lei penal suficiente para conter a criminalidade, isso porque o Direito penal não é remédio para todos os males, nem “mágica moralizadora”. Sabemos que nesta constatação, nada há de novo. Ainda assim, precisa ser dito. Se o agravamento das penas solucionasse o problema da violência, certamente, “insegurança pública” seria um sentimento esquecido pelo povo brasileiro. Registra-se que o Brasil é o país que mais aprovou Leis nos últimos vinte anos, em números, mais de 100 (GOMES, 2013). Ocorre que mesmo com o enrijecimento da legislação penal, os delitos só tendem a aumentar.

Portanto é ingênuo acreditar que a política “Lei e Ordem” irá erradicar o crime, este discurso apenas reforça a violência. O fato que é que neste país “há direito suficiente”, mas “pouco Estado”. Não precisamos de Leis de Emergência, mas sim de políticas públicas, como por exemplo, maior investimento nas polícias e em seus aparelhamentos, mas não é só, também precisamos fazer valer os direitos já elencados na norma, dar efetividade às leis vigentes, descriminalizar os comportamentos que em nada ultrajam os interesses sociais e adequar de moto proporcional e razoável as condutas às penalizações.

Fazer valer a Lei é fundamental para o controle da criminalidade, não por vingança, mas por infalibilidade, uma vez que “a certeza do castigo, ainda que moderado, causará sempre maior impressão que o temor de outro castigo mais terrível, mas que aparece unido com a esperança da impunidade” (BECCARIA, 1982, 71-72). Logo, são as causas que devemos combater, não os efeitos. Mas será que o real controle da criminalidade é de interesse político e governamental? Certos de que a mídia satisfaz os interesses que quem os financia e sabendo que o povo “em tudo crê”, a Lei penal, no seu aspecto simbólico, se revela um perfeito instrumento para satisfazer os interesses eleitoreiros e de manutenção do poder. Ela desvia o foco.

Não se está defendendo aqui a abolição do direito penal. É sabido que no atual Estado Democrático de Direito as sanções se apresentam como indispensáveis para ordem social.

Contudo, já que a delinquência é inerente à sociedade (fato natural e social) e sempre existirá, o controle da criminalidade deve se dar de modo razoável. Se o rotulo da Hediondez justificasse o caráter repugnante que o crime apresenta, certamente, sensato seria incluir a exploração sexual de vulnerável no rol da Lei nº. 8.072/90.

Ocorre que se por um lado o direito penal não traz a salvação, de outro, o recrudescimento da Lei seduz e satisfaz, ainda que momentaneamente, o mesmo povo que exterioriza suas emoções ao “malhar o boneco de Judas”. E, nesta festa, o povo extravasa sem perceber que há quem se passe por convertido, exclusivamente para disseminar doutrinas contrárias a da Fé e isso sem se ater para o fato de que Judas não é mais o Iscariotes.

LEGENDS , MYTHS , SYMBOLIC ANSWERS AND SAINTS : DO NOT BELIEVE THAT THE CRIMINAL LAW BE SALVATION

ABSRTACT: The proposal is to stimulate debate on a punitivista trend that goes hand in against the current criminal policy that aspire for a criminal law of balance. One evidence of this propensity the most criminal law is the recent inclusion of the offense provided for in Article 218-B of the repressive code (facilitating the prostitution or other form of sexual exploitation of vulnerable) on the list of heinous crimes. This stiffening of criminal law is merely a demagogic emergency response leaders in society to produce a feeling of tranquility and active politician. Thus, the state with the support of the media places a high communicative effect to violence and, after creating a climate of fear and instability, typifies new behaviors and etiquette of heinous behavior. However, none of that deters or discourages delitiva practice, since the problem is social, not criminal.

KEYWORDS: Heinous crimes. Criminal law emergency. Law 12.978/2014.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECCARIA, Cesare. **De losdelictos y de las penas**. Tradução de Juan A. de Iñás Casas. Madrid: Alianza, 1982.

CAMARGO, Luis Antonio Chaves. **Imputação objetiva e Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 87

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**, do discurso oficial às razões da Descriminalização. Ed. Luam, 2º edição.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Ano de eleição**: mais uma lei dos crimes hediondos? Disponível em <http://www.direitopenal.adv.br>, [05.05.02]. Acesso em 15.06.2014.

_____. **Criminologia midiática**. Reforma penal repete populismo punitivo comum no Brasil. ? Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-dez-19/luiz-flavio-gomes-reforma-penal-repete-populismo-punitivo-comum-brasil>. Acesso em 14.06.2014.

LEAL, João José. **Crimes hediondos**. Aspectos político-jurídicos da Lei n.º 8.072/90. Ed. Atlas, 1996.

MINAGÉ, Thiago. **Prisões e Medidas Cautelares à Luz da Constituição**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2013.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da Punição**: a ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____; KHALED JR, Salah H. **Somos todos um só**: fair play democrático como estratégia de contenção contra o programa criminalizante padrão FIFA de exceção. Disponível em: <http://justificando.com/2014/06/17/somos-todos-um-fair-play-democratico-como-estrategia-de-contencao-contra-o-programa-criminalizante-padrao-fifa-de-excecao/>. Acesso em 18.06.2014.

WELZEL, Hans. **Derecho penal aleman**. Parte general. 11ª. Edição. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 366.